



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.237/93-60
RECURSO Nº. : 05.311
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA DE SOUSA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.814

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO BAPTISTA DE SOUSA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.237/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.814
RECURSO Nº. : 05.311
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA

RELATÓRIO

O presente processo se refere a Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, decorrente da alteração do valor relativo a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Declaração de Rendimentos - fls. 06), de Cr\$. 4.482.661,00 (originalmente declarado pelo interessado) para Cr\$ 5.993.153,00, valor informado pela fonte pagadora através da DIRF apresentada ao órgão fazendário.

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado solicita que seja desconsiderada a glosa tendo em vista que o valor dos rendimentos tributáveis incluídos na sua declaração de rendimentos foi o mesmo informado pela fonte pagadora anexa às fls. 03.

A autoridade singular rejeita os argumentos do impugnante, em decisão assim fundamentada:

“Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante quanto ao item *Rendimentos Tributáveis*, já que restou comprovado, conforme documentos de fls. 14, extrato “*on line*” obtido em pesquisa interna que reflete os valores informados pela fonte pagadora na DIRF, constar como Rendimentos Tributáveis recebidos pelo impugnante a importância de Cr\$. 5.993.153,50, correspondente ao total dos rendimentos brutos (Cr\$ 7.031.033,93) menos a parcela relativa ao décimo terceiro salário (Cr\$. 1.037.880,43).

Ressalte-se que com relação ao Imposto na Fonte, deverá prevalecer a importância consignada no extrato *on line*, fls. 14, equivalente a Cr\$. 557.910,48, por refletir a informação oficialmente prestada pela fonte pagadora através da DIRF, e não o valor erroneamente lançada na Notificação em causa, equivalente a Cr\$. 495.975,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.237/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.814

Regularmente notificado da decisão em 26.01.95, protocoliza o interessado seu recurso voluntário em 01.03.95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.237/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.814

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 26.01.95, conforme se vê no Aviso de Recebimento - AR de fls. 20.

O recurso interposto a este Conselho foi protocolado somente em 01.03.95, conforme se verifica no carimbo de recepção de fls. 21.

Entre a data da ciência e a da formalização do recurso decorreram 36 dias, não atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO